



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.901261/2008-38
Recurso nº 893.652 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.058 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CONFAB MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que dava provimento ao Recurso.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 05-30.542 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, constante das fls. 122 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 16/18, que se transcreve:

'Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 192.213,47

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 260.537,55

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

09984.91075.030305.1.7.03-9607

23589.57000.270807.1.7.03-8016

35546.97274.270807.1.7.03-4180

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
196.668,24	39.333,63	93.850,07

(...)

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 50, da IN SRF 600, de 2005. art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.'

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 19, em 1º setembro de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 30 de setembro de 2008, fls. 20/24, com as alegações que se seguem.

'Informamos que o saldo apresentado na DIPJ 2005 — ano-base 2004, no valor de R\$ 260.537,55 está correto.

No ano-calendário de 2004 a Confab Montagens apresentou, ao final do exercício, base negativa de contribuição social no valor de R\$ 869.038,40 (ficha 17 da DIPJ — anexo 2).

Entretanto, no mês de janeiro de 2004, a Confab Montagens apresentou uma situação de base positiva de Contribuição Social de R\$ 481.893,18, acarretando em uma antecipação devida no valor de R\$ 43.370,89. Este valor foi devidamente pago através do recolhimento de R\$ 23.558,87 em 27/02/04 c compensação de R\$ 19.811,51 realizada em 27/02/2004 através do Per/Dcomp 26538.62249.270204.1.3.03-8277 (anexo 3).

A partir do mês de fevereiro/2004 não houve antecipações mensais em decorrência da apuração de base negativa de contribuição social sobre o lucro, conforme demonstrativo em DIPJ (anexo 3).

Além do valor antecipado em janeiro de 2004, temos ainda, os valores correspondentes As retenções sofridas no ano de 2004 e não utilizadas para compensação, no decorrer do ano-calendário de 2004, devido à situação de prejuízo fiscal apresentada. São elas (anexo 4):

INFORME RECEBIDO	CNPJ	EMPRESA	CÓDIGO	IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte			
				PÚBLICAS	MISTAS	OUTRAS	TOTAL
SIM	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6147		48.329,99		48.329,99
SIM	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6190		1.976,47		1.976,47
NÃO	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6147		23.914,55		23.914,55
NÃO	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6147		58.168,69		58.168,69
SIM	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6190		1.091,69		1.091,69
NÃO	61.150.348/0001-50	Cia Nitro Química Brasileira	5952		288,31		288,31
NÃO	40.551.999/0001-48	Veracel	5952			82.816,98	82.816,98
NÃO	69.948.492/0001-92	Cia Petroquímica do Sul				580,88	580,88
TOTAIS				0,00	133.769,70	83.397,86	217.167,56

Assim, em dezembro de 2004 o valor total do saldo negativo de CSLL compensável em exercícios posteriores somam R\$ 260.537,55, conforme informado na ficha 12 da DIPJ 2005 — base 2004 (anexo 2).

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Confab Montagens, respeitosamente, requer a reforma do r. despacho decisório e, conseqüentemente, sejam reconhecidos os créditos pleiteados (referentes ao saldo negativo de CSLL lançado na DIPJ/2005) e sejam homologadas as compensações levadas a efeito, cancelando-se, por conseguinte, os lançamentos (glosas de tributos, multa e juros) objetos do presente processo.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, na sessão de 13/09/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 05-30.542 entendendo “por unanimidade de votos, em Julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, RECONHECER EM PARTE o direito creditório pleiteado, na importância de RS 93.965,15, em valores originais referidos a 31/12/2004 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas, até o limite deste crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ONUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da CSLL Retida na Fonte levada à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, no caso de retenção por Órgãos Públicos, pela apresentação das guias de recolhimento correspondentes, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

ANTECIPAÇÕES DA CSLL. COMPENSAÇÕES.

Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da CSLL, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do

período de apuração, como dedução do valor da contribuição devida, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não homologação da compensação pleiteada.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Diante das provas presentes nos autos e oferecidas pela interessada, reconhece-se parcialmente o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/11/2010 (AR fls. 135), a CONFAB MONTAGENS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 05-30.542, recorre em 16/12/2010 (152 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório se refere a saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004, não reconhecido em virtude de divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ do período.

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que o saldo negativo constante da DIPJ está correto, conforme documentos já apresentados na manifestação de inconformidade;
- b) Que a decisão de primeira instância deve ser reformada, pois deveria ter verificado todas as informações constantes dos sistemas da RFB conforme procedeu em relação às estimativas do mês de janeiro de 2004; e,
- c) Que deve ser confirmado integralmente o direito creditório, homologando-se as compensações realizadas.

Considerando o estado atual do processo não é possível a solução do litígio.

Processo nº 10860.901261/2008-38
Acórdão nº 1803-000.058

S1-TE03
Fl. 178

Com efeito, conforme se observa do despacho decisório originário (fls. 14), o direito creditório foi indeferido única e exclusivamente por divergência entre as PER/DCOMP apresentadas e a DIPJ do ano calendário 2004 que se encontrava maior.

Já a decisão de primeira instância, embora tenha assumido para si a tarefa de analisar o direito creditório, decidiu conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO	
CPF/CNPJ 47.376.454/0001-25	NOME/NOME EMPRESARIAL CONFAB MONTAGENS LTDA
JURISDIÇÃO: 08.108.04 - ARF PINDAMONHANGABA R DR. RONTENHO DE GODOY, 25 PR. PRINCESA PINDAMONHANGABA-SP CEP 12401-390	
2-LAVRATURA	
LOCAL DRF TAUBATÉ	DATA 28/07/2007
ENDEREÇO: AV DESEMBARGADOR PAULO DE OLIVEIRA COSTA, 339 CH. DR. HIPOLITO TAUBATÉ-SP CEP 12010-900	
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP	
DATA DA TRANSMISSÃO 03/07/2005	NÚMERO 09984.91075.030305.1.7.03-9607
TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL	
O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.	
Apuração: EXERCÍCIO 2005	
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 260.537,55	
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 192.213,47	
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 260.537,55 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50)	
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 192.213,47 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros t	
Estimativas ano-calendário: 2004	
ESTIMATIVAS DIVERGENTES	
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO
VALOR DIPJ (R\$)	43.370,39
VALOR DCTF (R\$)	23.558,87
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO
VALOR DIPJ (R\$)	
VALOR DCTF (R\$)	
Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, consignar o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.	
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.	
5-INTIMAÇÃO	
Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.	
6-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL	
	
NOME WALTER CURT VON GAL	
MATRÍCULA 0010128	

Considerando os razoáveis indícios de que os valores informados pela contribuinte estavam corretos e que o motivo do indeferimento foi tão somente a divergência do PER/DCOMP com a DIPJ, deveria a teor do contido no art. 65 da Instrução Normativa RFB 900/2008, requerido os documentos e informações necessárias para o completo deslinde do litígio.

Destarte, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (DRF TAUBATÉ-SP) analise e requeira as diligências que entender cabíveis para confirmar o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP, informando:

- O valor integral do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004;
- Quais os montantes adicionais detalhados por fonte pagadora, devem ser reconhecidos como integrantes do saldo negativo para o ano calendário

2004, deduzidos os valores já concedidos pela decisão de primeira instância, no montante de R\$ 192.355,88; e,

- c) Quaisquer elementos adicionais que julgar pertinentes para a completa solução do litígio.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência à recorrente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente suas razões adicionais caso queira.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

A meu ver, carece de lógica despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação que se fundamenta, exclusivamente, no fato de que o valor original do saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao valor do saldo negativo informado na respectiva Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Ressalto, também, que a própria decisão recorrida reconheceu, expressamente, a existência de erro de preenchimento dos correspondentes Per/DComp (fls. 124):

10. Dessa forma, conclui-se que a interessada equivocou-se no preenchimento de todos os PER/DCOMP apresentados, tendo em conta que deveria ter informado um único saldo negativo em todos eles, igual ao apurado na DIPJ (R\$ 260.537,55).

Por outro lado, divirjo do ilustre Conselheiro Relator na parte em que ele, em seu Voto, converte o julgamento em diligência, “para que a unidade de origem (DRF TAUBATÉ-SP) analise e requeira as diligências que entender cabíveis para confirmar o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP”.

Em meu sentir, o despacho decisório eletrônico emitido é **improcedente** e, dessa forma, não comporta qualquer tipo de revisão, ainda que intentada por este Colegiado.

Acatar-se tal procedimento significaria, em última análise, admitir-se que, inobstante a incorreção da motivação da não homologação da compensação pleiteada, possa o Fisco atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo contencioso, fazê-lo acertar no que não viu.

Processo nº 10860.901261/2008-38
Acórdão n.º **1803-000.058**

S1-TE03
Fl. 180

Dou provimento integral ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes